

Orientação nacional à carreira de PFN. Questionamento da PRFN 1ª Região. Recurso cabível contra decisão que nega seguimento a recurso excepcional, com aplicação equivocada de acórdão representativo de controvérsia, e, simultaneamente, inadmitir o recurso interposto.

I

A Procuradoria-Regional da Fazenda Nacional na 1ª Região – PRFN 1ª Região, por intermédio de *e-mail*, de 21 de julho de 2014, questiona a Coordenação-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional – CRJ sobre a medida processual cabível contra decisão da Presidência do tribunal de origem que negar seguimento ao recurso excepcional, com aplicação equivocada de tese firmada em acórdão representativo de controvérsia da sistemática dos recursos extremos múltiplos¹, e, simultaneamente, inadmitir o recurso interposto.

II

2. Como relatado pela PRFN 1ª Região no *e-mail* objeto da presente consulta, o instituto dos recursos extremos múltiplos, por carecer de regulamentação detalhada e de jurisprudência consolidada sobre o tema, acarreta elevada insegurança e dificuldade na atuação em juízo.
3. Nessa toada, a matéria submetida ao crivo desta Coordenação-Geral – recurso cabível quando a Presidência do tribunal nega seguimento ao recurso excepcional, aplicando, de modo indevido, precedente representativo de controvérsia e, na mesma oportu-

¹ Terminologia utilizada para os recursos extraordinários e os especiais submetidos à sistemática de julgamento, respectivamente, dos arts. 543-A, 543-B e 543-C do CPC.

tunidade, inadmite o recurso interposto – não se mostra de fácil análise, pois todas as eventuais alternativas de solução parecem apresentar determinado risco processual.

4. Desse modo, as três possíveis hipóteses de resolução da questão, quais sejam, interposição exclusiva de agravo regimental ou do agravo do art. 544 do CPC ou ainda o manejo conjunto de ambos os recursos, foram detidamente analisadas por esta Coordenação-Geral, sopesando-se a boa técnica e todos os possíveis riscos e prejuízos para a atuação da Fazenda Pública.
5. A alternativa eleita parece se revelar, no presente momento, já que ainda é parca a jurisprudência sobre a matéria, como a melhor estratégia encontrada para o deslinde da questão.
6. A premissa basilar para a orientação definida por esta Coordenação-Geral reside na presença ou não de capítulos autônomos de impugnação.
7. Valiosos são os ensinamentos de Cândido Rangel Dinamarco² sobre autonomia dos capítulos de sentença, razão pela qual se faz imperioso colacionar trechos esclarecedores de sua obra:

No Brasil, em que inexistem disposições como essas do direito italiano, é na disciplina dos recursos que se mostra possível buscar elementos para a caracterização dos capítulos de sentença segundo o direito positivo do país – sempre com a ressalva de que o tema não pertence à teoria dos recursos. (...) **como se verá, a técnica da divisão em capítulos restringe-se ao decisório, não aos fundamentos da sentença.**

(...)

O recorrente vai aos tribunais de superposição com o pedido de novo pronunciamento sobre toda a causa (ou sobre todo o incidente julgado pelo tribunal local), ou apenas sobre os capítulos cujo teor houver sido ditado pelo modo como a Constituição ou a lei federal foi interpretada, aplicada ou inaplicada. (...) **a ine-gável aptidão desse recurso³ (ou do especial) a promover a reforma do julgado inferior decorre a definição do verdadeiro**

²

Capítulos de Sentença. 5ª edição. São Paulo: Ed. Malheiros, 2013, p. 32/36.

³ Recurso extraordinário.

alvo visado pelo recorrente, que é o dispositivo, e não os fundamentos legais ou constitucionais em que se apoia. Os segmentos da motivação, portanto, representados pela solução dada às diversas questões postas, só indiretamente interferem na determinação dos capítulos suscetíveis e dos insuscetíveis de impugnação pela via extraordinária ou pela especial.

Considere-se a hipótese de uma ação de repetição do indébito julgada procedente no tribunal *a quo*, com o reconhecimento da inconstitucionalidade de dado tributo e condenação do fisco a restituir valores corrigidos por determinado critério ou acrescidos de juros calculados segundo determinada fórmula (compostos, capitalizados etc). O capítulo referente a esses acréscimos poderá comportar impugnação por meio do recurso especial, mediante alegação de ultraje ao direito federal inconstitucional, mas o capítulo principal só será recorrível pelo recurso extraordinário.

(...) valendo-se das críticas aos motivos da decisão judiciária como mera alavanca destinada a remover o resultado desfavorável e, assim, obter o que deseja. É portanto impertinente à teoria dos capítulos de sentença o destaque dado aos segmentos da motivação – sem embargo da utilidade desses cortes, como critério informativo em relação à possível extensão da admissibilidade do recurso especial ou do extraordinário. (...)

São de notória relevância apenas os cortes feitos no decisório da sentença, mediante a identificação e isolamento de capítulos portadores de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática. Esses capítulos serão homogêneos, quando todos contiverem exclusivamente pronunciamentos sobre o objeto do processo, ou *meritum causae*, resolvendo-se em segmentos da decisão sobre as pretensões contrapostas das partes; ou *heterogêneos*, se incluírem em primeiro lugar a explícita afirmação do direito do demandante ao julgamento do mérito e, em seguida, o julgamento do mérito mesmo.

A configuração dos capítulos de sentença segundo o modo-de-ser do direito brasileiro corresponde substancialmente à que fora proposta por Enrico Tullio Liebman em seu famoso ensaio. Cada capítulo do decisório, quer todos de mérito, quer heterogêneos, é uma unidade elementar autônoma, no sentido de que cada um deles expressa uma deliberação específica; cada uma dessas deliberações é distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras. Nesse plano, a autonomia dos diversos capítulos de sentença revela apenas uma *distinção funcional entre eles*, sem que necessariamente todos sejam portadores de aptidão a constituir objeto de julgamentos separados, em processos distintos e mediante mais de uma sentença: a autonomia absoluta só se dá entre os capítulos de mérito, não porém em relação ao que contém julgamento da pretensão ao julgamento deste (capítulo que aprecia preliminares – *supra*, n. 7). **Na teoria dos capítulos de sentença autonomia não é sinônimo de independência, havendo capítulos que comportariam julgamento em outro processo e também, em alguns casos, um capítulo que não o comportaria (o que rejeita preliminares).**

Com essa dimensão e esse teor de autonomia, a divisão da sentença em capítulos contribui em primeiro lugar para a determinação do objeto passível de um recurso. O princípio do *duplo grau de jurisdição*, em sua configuração vigente no Código de Processo Civil depois da *Reforma da Reforma*, é um dado complicador dessa equação, porque em certas circunstâncias o tribunal se reputa autorizado a decidir sobre o mérito da causa no mesmo ato com que reforma a sentença terminativa (art. 515, § 3º, red. Lei n. 10.352, de 26.12.2001 – *infra*, n. 49).

Definem-se portanto os capítulos de sentença, diante do direito positivo brasileiro e dessas considerações, como unidades autônomas do decisório da sentença. (...)

Não é adequado falar em *sentença com um capítulo só*, como às vezes se vê na doutrina. A sentença que não fosse portadora de duas ou mais decisões seria um todo unitá-

rio, sem divisão alguma em “capítulos”. Capítulo é porção, parte, parcela, segmento, ou seja, a unidade decorrente de uma divisão. É muito difícil conceber uma *sentença* sem mais de um capítulo, porque quase sempre algo há a ser decidido também quanto ao reembolso de despesas ou aos honorários da sucumbência (ainda que para negá-los); mas em uma *decisão interlocutória* essa unicidade é plenamente configurada (negar uma medida urgente, e nada mais). (grifou-se)

8. Ao tratar sobre capítulos de mérito e capítulos de eficácia exclusivamente processual⁴, o ilustre doutrinador prossegue seus ensinamentos, afirmando que:

(...) existem *dois distintos momentos lógicos*, na unidade formal de toda sentença de mérito, e que são: a) o do reconhecimento do direito do demandante ao provimento jurisdicional e (b) o da afirmação ou negação do seu direito ao bem da vida pretendido, com o eventual acréscimo de determinações conducentes a sua efetiva obtenção (condenação, *mandamento*, constituição ou desconstituição de relação jurídica).

Como é notório e decorre do que vem de ser exposto, o acolhimento da primeira dessas pretensões é condição para que o julgamento do mérito seja proferido, mas não condiciona o teor desse julgamento – de modo que o superamento dos óbices para que o julgamento do mérito seja possível não significa ainda que o autor receberá a tutela jurisdicional postulada (a demanda poderá ser julgada procedente ou improcedente).

Ocorrem casos em que o juiz desdobra seus preceitos imperativos em dois ou mais, um dispondo sobre o destino do processo (pressupostos do julgamento do mérito) e outro, sobre o bem da vida pretendido pelo autor (julgamento de mérito). Tanto pode haver capítulos distintos, ambos portadores de decisões sobre

⁴ DINAMARCO, Cândido Rangel, *op. cit.*, p. 41/42.

o mérito, como capítulos distintos, alusivos apenas ao processo (sem julgar o mérito), como ainda a convivência entre uns e outros, ou seja, entre capítulos de *meritis* e processuais. Daí a afirmação da existência, conforme o caso, de capítulos homogêneos ou heterogêneos (*infra*, n. 35).

Capítulos puramente processuais são aqueles que dispõem acerca de preliminares, pronunciando-se portanto, positiva ou negativamente, sobre os pressupostos de admissibilidade do julgamento do mérito. E, como entre as preliminares há aquelas cujo acolhimento implica extinção do processo (defesas *litis ingressum impediens* – litispendência, coisa julgada, carência de ação etc) e aquelas que não conduzem a essa extinção (incompetência absoluta, impedimento do juiz, segue-se que, mesmo sem ingressar no exame do mérito, a sentença pode desmembrar-se em capítulos distintos, todos de eficácia puramente processual. (...)) (grifou-se)

9. Da leitura dos excertos supratranscritos, extrai-se que a autonomia dos capítulos deve ser avaliada por meio da identificação e isolamento de partes portadoras de preceitos concretos e de imperativa eficácia prática contidos na decisão judicial e não através do exame dos fundamentos em que se ampara a decisão. Evidente que o foco na parte dispositiva da decisão judicial não pode ser interpretado como mera leitura do final da decisão, sobretudo em se tratando de juízo de admissibilidade recursal (aqui incluindo a análise de recursos extremos múltiplos), sendo imprescindível o exame dos fundamentos que ensejaram a inadmissão ou negativa de seguimento do recurso com relação a cada capítulo, ainda que o dispositivo em si seja simplesmente “inadmito o recurso”.
10. Na teoria dos capítulos de sentença, autonomia não é sinônimo de independência, podendo haver, portanto, capítulos que comportam julgamento separadamente em outro processo e outros capítulos que não.
11. Em síntese, capítulos autônomos de impugnação podem ser definidos como unidades distintas e autônomas da decisão judiciária, atinentes às preliminares/pressupostos de admissibilidade ou validade do julgamento do mérito ou ao próprio mérito da demanda.

12. Nesse sentido, a classificação em capítulo autônomo, consoante o direito positivo brasileiro, deriva da existência de unidades elementares autônomas, em que cada uma delas expressa uma deliberação específica e distinta das contidas nos demais capítulos e resulta da verificação de pressupostos próprios, que não se confundem com os pressupostos das outras.

III

13. É cediço que, quando interposto recurso excepcional referente a assunto já definido em sentido contrário por meio da sistemática dos recursos extremos múltiplos, nos termos do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, o seguimento do recurso deverá ser denegado pela presidência do tribunal *a quo*, com aplicação da solução firmada no acórdão representativo da controvérsia. Contudo, caso o recorrente entenda que a aplicação do precedente ao seu recurso foi indevida, por não versarem sobre idêntica controvérsia, deve ser interposto agravo regimental para o tribunal de origem, conforme já decidido pelo STJ e STF⁵.
14. Outrossim, é possível que, no recurso excepcional interposto, a parte recorrente ataque capítulos autônomos do acórdão recorrido, estando apenas um deles supostamente adstrito a tema julgado pelo regime dos recursos extremos múltiplos. Em tal hipótese, a presidência do tribunal pode, quanto à parte supostamente repetitiva, aplicar o art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC e negar-lhe seguimento, bem como, quanto à outra parte, inadmitir o recurso por ausência de algum requisito específico de admissibilidade.
15. Tratando-se, assim, de decisão da presidência do tribunal local que enseje capítulos autônomos de impugnação (o que decorre da existência de partes autônomas no próprio mérito recursal, o qual não se limita ao mérito da causa, abrangendo, destarte, todas as pretensões recursais, inclusive aquelas de conteúdo processual), a CRJ orienta que, quando o Procurador se deparar com decisão da presidência do tribunal de origem que negar seguimento ao recurso excepcional,

⁵ QO no AI nº 760.358/SE e QO no AI nº 1.154.599/SP.

com aplicação equivocada de acórdão representativo de controvérsia, e, simultaneamente, inadmitir o recurso, a melhor solução – tendo em vista a segurança – seria o manejo do agravo regimental e do agravo do art. 544 do CPC.

16. Explica-se: caso a parcela da decisão que nega seguimento ao recurso, com aplicação errônea de precedente, seja relativa a capítulo autônomo de impugnação e a outra que inadmite o recurso excepcional seja também adstrita a uma fatia autônoma e diversa, deve ser interposto o agravo regimental e o agravo do art. 544 do CPC, respectivamente.
17. Ou seja, o capítulo relativo à aplicação equivocada do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC deve ser impugnado mediante agravo regimental e endereçado ao tribunal de origem e a parcela concernente à inadmissibilidade, mediante o agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao tribunal superior.
18. Não se está a olvidar o princípio da unirrecorribilidade das decisões judiciais.
19. Na verdade, após intensa reflexão sobre o tema e análise de situações correlatas, parece ser adequado concluir que a visão clássica do princípio da unicidade encontra-se hoje adstrita, especialmente, ao primeiro grau de jurisdição, no qual, ainda que a decisão seja composta por capítulos autônomos, sujeitos, em tese, a recursos diferentes, deve ser atacada por uma única medida processual por razões de conveniência processual e pelo fato de não se poder cindir a natureza jurídica do pronunciamento, sendo o todo uma sentença, mesmo que contenha capítulos interlocutórios.
20. No segundo grau de jurisdição, tal lógica, por vezes, é invertida, já que não se tem o mesmo problema da sentença, tendo em vista a recorribilidade diferenciada.
21. Com efeito, o próprio ordenamento jurídico prevê hipóteses de interposição simultânea de recursos face à mesma decisão (exemplo, embargos infringentes/recurso ordinário constitucional contra um capítulo e recursos especial/extraordinário contra outro). Além da hipótese de embargos de declaração, a verdadeira exceção ao princípio da singularidade no segundo grau seria a interposição dos recursos especial e extraordinário contra um mesmo capítulo de acórdão com duplo fundamento.

22. Nesse sentido, vislumbra-se perfeitamente razoável a tese de que a existência de partes autônomas e distintas em uma decisão permitiria uma flexibilização à unicidade no segundo grau de jurisdição – a exemplo de outras situações em que tal flexibilização já ocorre, como claramente demonstra o art. 498 do CPC⁶.
23. Tal raciocínio advém, inclusive, da posição firme do STJ e do STF, os quais são enfáticos e não abrem lacuna a entendimento diverso quanto a ser o agravo regimental a medida processual cabível para impugnar a aplicação incorreta de precedente representativo da controvérsia e o agravo do art. 544 do CPC o recurso adequado para atacar questões de inadmissibilidade recursal.
24. Na verdade, aludida posição dos Tribunais Superiores força o manejo de ambos os recursos no caso ora em análise, não deixando margem para outra solução ser adotada.
25. A estratégia processual, por conseguinte, para evitar eventual alegação de quebra à unirecorribilidade, seria concentrar esforços na demonstração de que a decisão trata, simultaneamente, de diferentes capítulos autônomos e que a singularidade em tal espécie de julgado deve se restringir a cada capítulo dirimido na decisão.
26. Ponderou-se, inclusive, ser uma boa estratégia a interposição prévia de agravo regimental, já que o seu prazo é de apenas 10 dias, e, após, mas dentro do prazo recursal de 20 dias, o manejo do agravo do art. 544 do CPC, a fim de evitar a preclusão consumativa como argumento para não conhecimento do regimental.
27. Traçando conclusão semelhante ao entendimento aqui esposado, segue Leonardo Carneiro da Cunha, no artigo intitulado “Uma nova exceção à regra da singularidade recursal – agravo interno e agravo do art. 544 do CPC contra a mesma decisão que inadmite recurso especial ou extraordinário”⁷, ao concluir pela interposição de agravo

⁶ Art. 498. Quando o dispositivo do acórdão contiver julgamento por maioria de votos e julgamento unânime, e forem interpostos embargos infringentes, o prazo para recurso extraordinário ou recurso especial, relativamente ao julgamento unânime, ficará sobrestado até a intimação da decisão nos embargos.

Parágrafo único. Quando não forem interpostos embargos infringentes, o prazo relativo à parte unânime da decisão terá como dia de início aquele em que transitar em julgado a decisão por maioria de votos.

⁷ <http://www.leonardocarneirodacunha.com.br/opiniao/opiniao-21-uma-nova-excecao-a-regra-da-singularidade-recursal-agravo-interno-e-agravo-do-art-544-do-cpc-contra-a-mesma-decisao-que-inadmite-recurso-especial-ou-extraordinario/>

interno quanto à aplicação do art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC e, quanto ao mais, pelo agravo do art. 544 do CPC, como se observa da leitura dos excertos transcritos a seguir:

(...)

O fenômeno da litigiosidade em massa acarretou a edição de normas próprias, que formam um regime jurídico específico para processar e julgar as chamadas causas repetitivas. Nesse contexto, há os recursos especial e extraordinário repetitivos: escolhe-se um ou alguns para julgamento *por amostragem*, aplicando-se seu resultado a todos os demais, que ficaram sobrestados aguardando a solução a ser dada pelo tribunal superior.

Interposto um recurso especial ou extraordinário relativamente a algum tema que já tenha sido definido em sentido contrário mediante julgamento *por amostragem*, terá seu seguimento negado pelo presidente ou vice-presidente do tribunal de origem, fazendo aplicar a mesma solução dada pelo recurso representativo da controvérsia (CPC, art. 543-C, § 7º, I). Se o recorrente entende que seu recurso contém uma peculiaridade que afaste a aplicação da solução dada no recurso julgado *por amostragem* ou que mereça ser revista a tese adotada pelo tribunal superior, deve interpor agravo interno ao próprio tribunal de origem. Nesse caso, tanto o STF como o STJ não admitem o agravo previsto no art. 544 do CPC, nem aceitam a reclamação constitucional; o que cabe é agravo interno para o próprio tribunal.

É possível, ainda, que, no mesmo recurso especial ou extraordinário, o recorrente combata capítulos autônomos contidos no acórdão recorrido. Um desses capítulos pode conter tese que coincida com aquela já julgada pelo tribunal superior *por amostragem*, no âmbito do regime dos recursos repetitivos, enquanto o outro pode dizer respeito a tema diverso, não inserido no contexto da litigiosidade em massa. Num caso assim, o presidente ou vice-presidente do tribunal local pode, quanto à parte repetitiva, aplicar o disposto no art. 543-C, § 7º, I, do CPC e negar-lhe seguimento, negando igualmente seguimento ao recurso quanto ao outro fundamento, por não haver a presença de algum requisito

específico de admissibilidade, tal como, por exemplo, o prequestionamento ou o esgotamento prévio das instâncias ordinárias. Quanto à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, caberá, como visto, agravo interno para o próprio tribunal local. E, quanto ao mais, caberá o agravo previsto no art. 544 do CPC para o tribunal superior. Em outras palavras, caberá a interposição simultânea de dois recursos diferentes, cada um dirigido a um tribunal diferente.

(...)

Eis, então, mais uma exceção à regra da singularidade, além daquela atualmente existente, relativa à interposição conjunta de recurso especial e extraordinário contra um mesmo acórdão. (grifou-se)

28. Na esteira da posição acima defendida, segue julgamento da Primeira Seção do STJ⁸, proferido nos autos do AgRg na Rcl nº 9.404/RJ, abaixo transcrito:

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. DECISÃO DO TRIBUNAL DE ORIGEM QUE OBSTA O RECURSO ESPECIAL NOS TERMOS DO ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC. NÃO CABIMENTO. QUESTÃO DE ORDEM NO AG 1.154.599/SP.

1. A Corte Especial, no julgamento da Questão de Ordem no Ag 1.154.599/SP, entendeu ser incabível Reclamação ou Agravo contra decisão que nega seguimento a Recurso Especial com fundamento no art. 543-C, § 7º, I, do CPC.

2. A agravante afirma que o Recurso Especial **contém capítulos autônomos**, versando questões não solucionadas pelo Superior Tribunal de Justiça em recurso repetitivo.

3. **In casu, para compatibilizar a orientação do STJ com a situação concreta, os capítulos distintos comportariam o seguinte tratamento: a) a parcela relativa à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC mereceria impugnação mediante Agravo Regi-**

⁸ AgRg na Rcl nº 9.404/RJ, Primeira Seção, Rel. Ministro Herman Benjamin, DJe 11/09/2013.

mental endereçado ao Tribunal a quo; b) quanto aos demais fundamentos, referentes a matéria não solucionada em recurso repetitivo, caberia o Agravo do art. 544 do CPC, dirigido ao STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Não procede a irresignação da agravante.

A Reclamação foi ajuizada com base na alegação de que o Recurso Especial não poderia ter sido inadmitido no Tribunal de origem com base no art. 543-C, § 7º, I, do

CPC, porque o apelo possui mais de um fundamento, e há questões que não foram julgadas em recurso repetitivo, de modo que houve usurpação de competência do STJ.

De fato, este Tribunal Superior adotou o posicionamento de que não cabe Agravo ou Reclamação contra a decisão que inadmite Recurso Especial com base no art. 543-C, § 7º, I, do CPC, mas sim Agravo Regimental a ser apreciado no Tribunal *a quo*:

PROCESSO CIVIL. RECLAMAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ART. 543-C, § 7º, I, DO CPC.

A reclamação para o Superior Tribunal de Justiça é destinada à “preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões” (CF, art. 105, I, f) e a dirimir divergência entre acórdão prolatado por turma recursal estadual e a jurisprudência deste Tribunal consolidada em súmula ou em julgamento de recurso repetitivo (Resolução nº 12, de 2009, art. 1º - STJ) - e não é disso que se trata.

À vista da Questão de Ordem no AG nº 1.154.599, SP, da decisão que nega seguimento a recurso especial com base no art. 543-C, § 7º, inciso I, do CPC, não cabe reclamação para o Superior Tribunal de Justiça.

Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 8.332/DF, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 02/05/2013).

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. RETENÇÃO DE

AGRAVO DE INSTRUMENTO. USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. NÃO OCORRÊNCIA.

1. Não cabe agravo de instrumento contra decisão que nega seguimento a recurso especial com base no artigo 543, § 7º, inciso I, do Código de Processo Civil. Precedente da Corte Especial: QO no Ag 1.154.599/SP, Rel. Min. Cesar Asfor Rocha, DJe de 12.05.11.
2. Considerando a impossibilidade de interposição de agravo de instrumento, inexistente usurpação de competência desta Corte.
3. Não é caso de aplicação do princípio da fungibilidade recursal, visto que o recurso interposto na instância de origem é posterior ao julgamento da Questão de Ordem que fixou o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça.
4. Agravo regimental não provido (AgRg na Rcl 6.333/RJ, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 17/02/2012).

Dessa forma, a estar correta a premissa da agravante, a decisão deveria ser separada em dois capítulos, a serem impugnados por dois diferentes recursos: a) o capítulo referente à aplicação do art. 543-C, § 7º, I, do CPC, mediante Agravo Regimental endereçado ao Tribunal de origem; b) o capítulo concernente aos demais fundamentos, mediante o Agravo do art. 544 do CPC, dirigido a este Tribunal Superior.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Regimental que contra ela se insurge.

Por tudo isso, nego provimento ao Agravo Regimental.

É como voto. (grifou-se)

IV

29. Ante o exposto, tratando-se de decisão da presidência do tribunal de origem que enseje capítulos autônomos de impugnação (o que decorre da existência de partes autônomas no próprio mérito recursal, o qual não se limita ao mérito da causa, abrangendo, portanto, todas as pretensões recursais, inclusive aquelas de conteúdo processual), em que se delibera pela negativa de seguimento de recurso excepcional, com aplicação indevida de precedente representativo de controvérsia, e, simultaneamente, pela inadmissão do recurso interposto, sugere-se que as unidades da PGFN, interponham, simultaneamente, mas, (a) em primeiro lugar, o agravo regimental, no âmbito do tribunal *a quo*, para impugnar a aplicação incorreta do precedente, e, (b) após, porém dentro do devido limite do prazo legal de 20 dias, interponham o agravo do art. 544 do CPC para o tribunal superior, a fim de atacar a inadmissibilidade do recurso, com eventual ratificação do agravo do art. 544 do CPC após o julgamento do agravo regimental pelo tribunal de origem, caso se revele necessário.
30. Recomenda-se, ademais, que o Procurador, em sede de preliminar, explicita o entendimento da Fazenda Nacional quanto à recorribilidade/adequação, no segundo grau de jurisdição, de cada capítulo autônomo e diferente do decisório.
31. É oportuno esclarecer que a interposição exclusiva do agravo do art. 544 do CPC ou do agravo regimental, no momento atual da jurisprudência, parece deveras temerária, tendo em vista o forte risco da interposição exclusiva do agravo do art. 544 do CPC ser classificada como erro grosseiro⁹, ante o consenso jurisprudencial quanto ao não

⁹ EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. DECISÃO DO TRIBUNAL A QUO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DA REPERCUSSÃO GERAL (ART. 543-B DO CPC). DESCABIMENTO DO AGRAVO PREVISTO NO ART. 544 DO CPC. CABIMENTO DE AGRAVO REGIMENTAL (OU INTERNO) PARA A ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. ACÓRDÃO RECORRIDO PUBLICADO APÓS 19.11.2009.

É pacífico o entendimento desta Corte de que, por não se cuidar de juízo negativo de admissibilidade de recurso extraordinário, **não é cabível o agravo previsto no art. 544 do Código de Processo Civil, para atacar decisão de Presidente de Tribunal ou Turma Recursal de origem que aplique a sistemática da repercussão geral.**

A parte que queira impugnar decisão monocrática de Presidente de Tribunal ou de Turma Recursal de origem, proferida nos termos do art. 543-B do CPC, deve fazê-lo por meio de **agravo regimental (ou interno). Inaplicável a conversão do presente recurso em agravo regimental a ser apreciado pela origem, já que a jurisprudência desta Corte já fixou entendimento**

- cabimento de tal recurso para impugnar a aplicação equivocada de precedente, bem como de preclusão das matérias relativas à admissibilidade recursal no caso de interposição isolada do regimental.
32. Por outro lado, caso (a) a decisão não tenha apreciado capítulos autônomos, mas apenas apresentado fundamentos distintos e diversos para solução de capítulo único ou (b) a Fazenda Nacional tenha interesse de recorrer de um único capítulo decidido com vários fundamentos, em que pese a existência de outros, sendo, em ambos os casos, um dos fundamentos a negativa de seguimento do recurso excepcional com base na aplicação do suposto caso paradigma – etapa esta que, consoante o CPC¹⁰, deveria preceder o juízo de admissibilidade – esta CRJ recomenda a interposição exclusiva de agravo regimental, alegando não somente o *distinguishing*, mas também o erro *in procedendo* em que incorreu a presidência do tribunal local, com requerimento de anulação da decisão que inadmitiu o recurso e determinação de que, na hipótese de não ser provido o agravo regimental, seja realizado o juízo de admissibilidade do recurso excepcional.
33. Por derradeiro, abre-se breve parêntese para registrar, por força de estratégia processual, ressalva à orientação geral indicada no item 29 deste Parecer.
34. Nessa toada, esta Procuradoria-Geral orienta que, quando for hipótese de alegação de violação ao art. 535 do CPC¹¹ ou, *mutatis mutandis*, de outras nulidades processuais equivalentes, embora se entenda que a pretensão de anulação da decisão por força de lesão ao art. 535 do CPC compõe um capítulo autônomo, deverá, como regra geral, ser interposto face à decisão a que se refere o item 29 deste Parecer tão-somente o agravo regimental no âmbito do tribunal *a quo*, a fim de evitar a banalização do manejo do agravo do art. 544 do CPC e que o Poder Judiciário lhe cerre as portas.

de que após 19.11.2009, data em que julgado o AI 760.358-QO, a interposição do agravo previsto no art. 544 do CPC configura erro grosseiro.

Agravo regimental a que se nega provimento.

(STF, Plenário, Ag.Reg. no RE com Agravo nº 761.661/PB, Rel. Min. Joaquim Barbosa, julgado em 2/4/2014)

¹⁰ Art. 543-C, § 8º, do CPC e art. 543-B, §§ 3º e 4º, do CPC.

¹¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando:

I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição;

II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

35. Tal solução revela-se estratégica, pois, ao mesmo tempo em que se evita eventual efeito negativo superveniente dos Tribunais, oriundo da interposição reiterada do agravo do art. 544 do CPC, não haverá grave prejuízo processual a ser sofrido, uma vez que o mero prequestionamento mostra-se com reduzida utilidade na presente situação e, na realidade do dia-a-dia-forense, a alegação ao art. 535 do CPC se faz necessária, muitas vezes, por simples cautela ante o entendimento do STJ sobre o prequestionamento ficto.
36. Entretanto, no caso de a alegação de violação ao art. 535 do CPC ou de outras alegações de nulidade correlatas for absolutamente relevante e essencial para o deslinde do processo, afetando, inclusive, o mérito da demanda, o Procurador deverá efetivamente tratá-la como um capítulo autônomo e seguir a orientação geral contida no item 29 deste Parecer, qual seja, o manejo de ambos os recursos.
37. Pelo exposto, a fim de evitar divergência de interpretação sobre a presente matéria, recomenda-se a revogação da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/Nº 4, de 4 de fevereiro de 2014.

V CONCLUSÃO

38. Apresentadas as considerações acima, sugere-se a revogação da Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/Nº 4, de 4 de fevereiro de 2014, bem como a divulgação deste Parecer a todas as unidades da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN.

À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 5 de
setembro de 2014.

LORETTA PAZ SAMPAIO
Procuradora da Fazenda Nacional

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 18 de
novembro de 2014.

GEILA LÍDIA BARRETO BARBOSA DINIZ
Coordenadora de Consultoria Judicial

De acordo. À consideração superior.
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 28 de
janeiro de 2015.

JOÃO BATISTA DE FIGUEIREDO
Coordenador-Geral da Representação Judicial da Fazenda Nacional

Aprovo. Revogue a Mensagem Eletrônica PGFN/CRJ/Nº 4, de 4 de
fevereiro de 2014, e divulgue o presente Parecer a todas as unidades da
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional – PGFN, conforme proposto.

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, em 02 de
fevereiro de 2015.

FABRÍCIO DA SOLLER
Procurador-Geral Adjunto de Consultoria e Contencioso
Tributário